



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081852-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado RENAN DO AMARAL OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36377

Agravo de Instrumento 2081852-41.2025.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Renan do Amaral Oliveira

Interessado: Sr Maximus Veículos Comercial Ltda

Comarca: Itatiba

Juiz: Renata Heloisa da Silva Salles

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículos. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos. Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, voltado a obstar que a ré promova a cobrança, inclusive, por meio de negativação do nome do autor, em relação ao primeiro veículo adquirido. Descabimento. Probabilidade do direito não vislumbrado. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para que a parte ré se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao financiamento do veículo marca GM, modelo Agile LTZ, placa EPI7G06, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, bem como para que a parte ré se abstenha de protestar ou inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito relativo ao financiamento do citado veículo, também sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado.

A corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alega, em síntese, ausência dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, sendo que as cobranças e a negativação consistem em exercício regular de direito. Aduz que os agentes financiadores não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de

compra e venda. Subsidiariamente, pleiteia a limitação da multa.

Concedido o efeito suspensivo.

Não houve resposta (fl. 33).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O presente agravo foi interposto contra respeitável decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de promover a cobrança das parcelas de financiamento referente ao primeiro veículo adquirido pelo autor (marca GM, modelo Agile LTZ, placa EPI7G06), inclusive, mediante a negatificação de seu nome.

Diante disso, processualmente, neste momento, somente é possível analisar a existência, ou não, dos requisitos legais para concessão da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da presença dos dois requisitos legais exigidos.

O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, não há, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes que demonstrem a probabilidade do direito invocado na inicial.

Em uma análise rasa e superficial da demanda, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Isso porque, à luz de um juízo de cognição sumária, inerente a este momento processual e fortemente marcado pela provisoriedade, não há fumaça do bom direito.

Forçoso convir que a r. decisão agravada foi fundamentada na rescisão do contrato de compra e venda firmado entre o autor e a corré Sr Maximus Veículos Comercial Ltda., o que ensejaria a consequente rescisão também do contrato de financiamento, porque a este coligado.

Não se ignora que o documento de fls. 17/18 dos autos originais indica que houve a entrega do veículo em questão (marca GM, modelo Agile LTZ, placa EPI7G06) à vendedora, tendo sido dado como parte do pagamento de outro veículo, ficando ajustado que a ré assumiria a quitação do financiamento.

No entanto, nada consta do instrumento que se tratava, na verdade, de rescisão contratual em decorrência de vícios ocultos, tampouco foi acostado aos autos o contrato de financiamento a fim de demonstrar que se trata mesmo de contrato coligado, ou seja, de que foi firmado conjuntamente com o contrato de compra e venda, sem que o autor tivesse a opção de escolha no momento de obter o financiamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o que se verifica nesta rasa sede de cognição sumária, é que, em um primeiro momento, não há evidência a probabilidade do direito, razão pela qual não há como se conceder a tutela provisória pleiteada.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora